

blica. Enquanto os Comunicados DEAT não forem anulados, administrativa ou judicialmente, seus efeitos devem ser respeitados e acatados, porque agasalhados pela fé pública reconhecida em lei.

Notei, ainda, que foi dada exagerada importância à "regularidade do registro dos cheques nominativos emitidos e de seu lançamento, também regular, nos extratos bancários".

Quando nominativos para firmas "frias" esses cheques merecem exame muito mais acurado em relação a quem recebe seus valores e não a seu emitente. No caso, quase todos foram compensados em praças produtoras de cereais, mediante endosso que transferiu integralmente seus valores a terceiros.

Alguns foram endossados e entregues pelo valor total aos próprios transportadores, como se vê a fls.

Os cheques, "data venia", não provam regularidade das operações a que se referem, mas provam a própria simulação que acobertaram.

Assim, pelo todo exposto, impetrio vênias ao d. Relator para conhecer do recurso e dar-lhe provimento, para

restabelecer a decisão da primeira instância administrativa.

Câmaras Reunidas, em 7 de dezembro de 1981.

a) **Geraldo Lopes.**

RESUMO DA DECISÃO: recurso extraordinário. Conhecido o recurso e, no mérito, provido para o fim de restabelecer a decisão de primeira instância. Vencidos, quanto ao mérito, os Srs. Duclerc Dias Conrado, Relator, Antonio de Oliveira Pereira, José Manoel da Silva, Hafez Mograbi, Carlos Celso Orcesi da Costa, Armando Casimiro Costa, Márcio Coelho Lessa, Luiz Henrique Cavalcanti Mélega, Joaquim de Carvalho Júnior, Cesar Machado Scartezini e Roberto Pinheiro Lucas, que negavam provimento ao recurso. O Sr. Paulo Celso Bergstrom Bonilha votou com esclarecimentos. Os Srs. Ylves José de Miranda Guimarães, Orlando Dorneghetti, Carlos Eduardo Duprat, Dirceu Pereira, Ivan Netto Moreno e Aurelino Pires de Campos Nóbrega votaram pela conclusão do voto em separado do Sr. Geraldo Lopes. Proc. DRT-1 n. 23214/78.

a acusou no referido documento. De se estranhar o pagamento de comissão, por vendas, a sócio da autuada, comprometendo até, quem sabe, sua respectiva dedutibilidade perante a legislação do imposto de renda. Mas, na área do ICM, é irrefutável que o débito não mais estava em aberto.

Proc. DRT-5 n. 3051/80, julgado em sessão de CC. Reunidas de 7.12.81 — Rel. Victor Luis de Salles Freire.

797 — IMPRESSOS PERSONALIZADOS — Saídas não tributadas pelo ICM — Pedido de revisão da TIT-13 desprovido, ressalvada a reinstauração de novo procedimento fiscal.

A recorrida se dedica à impressão, sob encomenda, de talonários de notas fiscais, cartões de apresentação, convites e similares. Tratando-se, como se trata, dos chamados impressos personalizados, a exigência é alcançada pela disposição do art. 1.º, da Portaria CAT n. 54, de 16.10.81, razão por que se nega provimento ao pedido de revisão. Ressalva-se a reinstauração do procedimento fiscal relativamente às operações eventualmente não abrangidas pelo art. 1.º, da referida Portaria.

Proc. DRT-5 n. 7422/80, julgado em sessão de CC. Reunidas de 2.12.81 — Rel. Levy Ramos.

798 — DECADENCIA — Em lançamento sujeito a homologação — Parcial ocorrência — Pedido de revisão do Contribuinte parcialmente provido.

As operações impugnadas pelo Fisco foram apuradas isoladamente, documento por documento fiscal, arrolados e totalizados nos anexos do AIIM. Não houve, assim, apuração de diferenças através de levantamento fiscal. As operações objeto do AIIM foram realizadas de 1.1.73 a 31.12.73, enquanto que o auto foi lavrado em 15.12.78. Transcorreram, pois mais de 5 anos entre a ocorrência das operações realizadas de 1.1.73 a 14.12.73 e a data da lavratura do auto. Decai o direito de a Fazenda constituir o crédito tributário correspondente às operações realizadas anteriormente a 15.12.73, conforme determina o art. 150, § 4.º, do CTN. Estão presentes os pressupostos que embasam a declaração de decadência: trata-se de lançamento por homologação, como define o "caput" do art. 150, do CTN; passaram-se mais de 5 anos a contar da ocorrência do fato gerador, sem que a Fazenda se tenha pronunciado a respeito, considerando-se, portanto, homologado o lançamento realizado pelo Contribuinte; e, finalmente, não foi arguida ou levantada a hipótese de dolo, fraude ou simulação, que poderia dilatar o prazo decadencial. Cancela-se a exigência fiscal de ICM e multa relativamente ao período de 1.1.73 a 14.12.73, porque evidenciada a de-

EMENTAS

794 — CAFE CRU — Vendido a contribuinte arrolado, posteriormente, em Comunicado DEAT-G — Insubstituente acusação fiscal de que as notas fiscais emitidas consignaram declaração falsa quanto ao estabelecimento destinatário, interrompendo o diferimento do recolhimento do tributo — Pedido de revisão da TIT-13 desprovido — Decisão não homologada, prevalecendo apenas para o caso dos autos.

Pertinente e judiciosa a afirmação do aresto revisando, de que a só circunstância de o Comunicado DEAT-G n. 69/78 haver considerado inidôneos os documentos destinados ao inquinado contribuinte não autoriza o reconhecimento da procedência do AIIM. E não autoriza porque o aludido Comunicado não tem suporte em dispositivo de lei ou de decreto, e nem mesmo na Portaria CAT n. 10/73, que não prevê declaração de inidoneidade de documentos fiscais endossados a firmas consideradas em situação irregular, mas exclusivamente de documentos emitidos por tais firmas. A Portaria CAT n. 10/73 visou exclusivamente à reposição de créditos apropriados com base em documentos declarados inidôneos, nada dispondo, em qualquer de seus artigos, sobre a situação a que se refere o Comunicado DEAT-G n. 69/78, de onde a segura e jurídica conclusão de que este, mesmo que julgado legal, jamais poderia alcançar situações anteriores à data de sua publicação.

Proc. DRT-9 n. 1929/78, julgado em sessão de CC. Reunidas de 17.12.81 — Rel. Jamil Zantut — Voto vencedor do Juiz Cesar Machado Scartezini.

795 — DECADENCIA — Inocorrência — Pedido de revisão da TIT-13 não conhecido, quanto ao mérito.

No caso, tratando-se de levantamento do exercício de 1974, teríamos como termo inicial, para a contagem do prazo decadencial, o dia 1.º de janeiro de 1976, já que o exercício de 1975 seria aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. E o Fisco lavrou o termo de início de sua ação dentro do prazo de cinco anos — termo lavrado em 30.5.79 — como também o próprio auto foi instaurado — em 25.3.80 — ainda durante os cinco anos de que trata o CTN.

Proc. DRT-5 n. 3500/80, julgado em sessão de CC. Reunidas de 18.12.81 — Rel. Dirceu Pereira.

796 — "COMISSÕES EM ABERTO" — Subsistente acusação fiscal de que já haviam sido liquidadas, gerando a presunção de o terem sido com recursos provenientes de vendas sonegadas — Recurso extraordinário provido, nessa parte.

As "comissões em aberto", consideradas pela recorrida como passivo em aberto, denotam prática de ilícito tributário. A declaração de renda juntada aos autos comprova que já houvera o respectivo pagamento ao credor, tanto que este